

PROJETO DE LEI

Acrescenta dispositivo à Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, que “Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Também Acrescenta dispositivo à Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

“Art. 18-A. A sentença incluirá sempre, na condenação dos réus, o pagamento de honorários de advogado nos termos da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).”

Art. 2º. A Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 87-A:

“Art. 87-A. A sentença incluirá sempre, na condenação dos réus, o pagamento de honorários de advogado nos termos da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem o objetivo de viabilizar a propositura de ações civis públicas e ações coletivas de consumo por associações de pessoas, devidamente constituídas na forma da lei. Especificamente, o projeto acrescenta artigo visando regulamentar a condenação dos réus ao pagamento de honorários de sucumbência aos advogados que defenderem os interesses das associações nas ações civis públicas e nas ações coletivas de consumo.

A medida se justifica pois, as associações civis não têm fins lucrativos, portanto, em sua grande maioria não possuem condições financeiras de arcar com o pagamento de honorários de advogados para patrocinar a propositura das ações civis públicas ou coletivas de consumo; tais profissionais

acabam por aceitar o patrocínio da demanda em prol dos honorários base mais os de sucumbência arbitrados pelo juízo, quando há êxito na demanda, o que é perfeitamente admissível conforme prescreve o art. 35, §1º da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994.

Em recentes julgados o Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento de que nas ações civis públicas e nas ações coletivas devem ser aplicado o princípio da simetria, ou seja, não deve ser o réu condenado ao pagamento de honorários de sucumbência. Neste sentido confere-se com o REsp. 1.392.449-DF: **“6. Não havendo comprovação da má-fé e, em virtude do princípio da simetria que deve salvaguardar a atuação das partes, não afigura viável em sede de demanda coletiva a condenação da financeira ao pagamento de honorários advocatícios.”**

Referido entendimento, afronta a disposição expressa do art. 85, §1º da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e consequentemente inviabiliza a propositura de ações civis públicas e ações coletivas de consumo, vez que, como dito, as associações civis não possuem condições de contratar advogados para patrocinar as ações coletivas, considerando que não mais incide a condenação do réu ao pagamento dos honorários de sucumbência, por conta do entendimento jurisprudencial.

As ações civis públicas e as ações coletivas de consumo tem como objetivo facilitar, através do judiciário, a discussão de eventual interesse público, ampliando o acesso da sociedade civil à justiça, otimizando a prestação jurisdicional; neste sentido é o entendimento firmado pelo STJ:

“As ações civis públicas, em sintonia com o disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ao tutelarem direitos individuais homogêneos dos consumidores, viabilizam a otimização da prestação jurisdicional, abrangendo toda uma coletividade atingida em seus direitos, data a eficácia vinculante de suas sentenças.” (STJ –REsp. 978.706/RJ)

“Por fim, consigne-se que a concessão da legitimidade às associações e entes afins para a propositura da ação civil pública visa, em última análise, mobilizar a sociedade civil para participar de questões de ordem pública, coadunando-se com a ideia de Estado Democrático de Direito, ao facilitar, por meio do Poder Judiciário, a discussão de eventual interesse público, ampliando o acesso da sociedade civil à Justiça.” (STJ – REsp. 1.869.107/MS).

A doutrina também tem evidenciado a importância das ações coletivas propostas pelas associações civis.

Para Rodolfo de Camargo Mancuso, **“O legislador institui referidas ações partindo da premissa que são, presumivelmente, propostas em prol de interesses sociais relevantes ou, ao menos, de interesse coletivo, por legitimado ativo que se apresenta, ‘ope legis’, como**

representante idôneo do interesse tutelado” (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores – Lei 7.347/1985 e legislação complementar. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 430).

Para **Cláudia Lima Marques e Antônio Herman V. Benjamin**, **“No caso, o CDC, dentre outras providências promove o seu exercício de modo coletivo pelos consumidores ao facilitar a sua atuação por intermédio de associações, em conformidade com o que propugna a própria Política Nacional de Defesa do Consumidor, conforme preceitua o art. 4º, inciso II, alínea b. trata-se, igualmente, de disposição semelhante à adotada na lei da Ação Civil Pública, que, em seu art. 18, refere...”** (MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 1.033).

Pedro Lenza com sua maestria, invocando os ensinamentos da saudosa Ada Pellegrini Grinover, exalta e exemplifica a importância das tutelas coletivas: **“Ada Pellegrini Grinover, em igual sentido, destaca a relevância social da tutela coletiva em razão da peculiaridade do conflito de interesses: ‘Imagine-se o caso de um fabricante de óleo combustível que esteja lesando os consumidores em quantidade bem pequena, insuficiente para motivar um ou mais consumidores isoladamente a procurar a Justiça para reclamar a reparação do prejuízo. Se é ínfima a lesão individual, não o será, certamente, a lesão na perspectiva coletiva, que poderá estar afetando milhões de consumidores. Em casos assim, de dispersão muito grande de consumidores lesados e de insignificância da lesão na perspectiva individual, haverá certamente relevância social na tutela coletiva, para que o fornecedor seja obstado no prosseguimento da prática ilícita’.** (LENZA, Pedro. Teoria geral da ação civil pública. 3ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 91 e 92).

Fredie Didier Júnior e Hermes Zaneti Junior, destacam que os interesses tutelados pela ação civil pública transcendem ao grupo daqueles que são diretamente vinculados aos entes associativos, podendo vir beneficiar uma coletividade maior: **“Os processos coletivos servem à ‘litigação de interesse público’; ou seja, servem às demandas judiciais que envolvam, para além dos interesses meramente individuais, aqueles referentes à preservação da harmonia e à realização dos objetivos constitucionais da sociedade e da comunidade. Interesse de uma parcela da comunidade constitucionalmente reconhecida, a exemplo dos consumidores, do meio ambiente, do patrimônio artístico, histórico e cultural, bem como, na defesa dos interesses dos necessitados e dos interesses minoritários das demandas individuais clássicas (não os dos habituais polos destas demandas, credor/devedor). Melhor dizendo, não interesses ‘minoritários’, mas sim interesses e direitos ‘marginalizados’, já que muitas vezes estes estão representados em número infinitamente superior aos interesses ditos ‘majoritários’ na sociedade, embora não tenham voz, nem vez.”** (DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes, Curso de direito processual civil: processo coletivo. 4ed. Salvador: Juspodivm, 2009, p. 35 e 36).

Portanto, a proposta legislativa objetiva determinar que as sentenças em ações civis públicas e ações coletivas de consumo fixe honorários de sucumbência contra os réus, observando o que dispõe o Código de Processo Civil, viabilizando assim a contratação de advogados pelas associações civis, bem como viabilizando a propositura das ações civis públicas e ações coletivas de consumo.

NELSON BARBUDO

PSL / MT